



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727510/2012-40
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-003.198 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e depósitos bancários
Recorrentes NELSON ALMEIDA TABOADA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da origem dos recursos depositados compreende a apresentação de documentação, hábil e idônea, que identifique a fonte do recurso e a natureza jurídica da operação que lhe deu causa e suporte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÃO DE MÚTUO.

Não há como prosperar a alegação de mútuo, se somente estão devidamente comprovados, inclusive com transferências bancárias, a entrega dos recursos da pessoa jurídica para o contribuinte, ao passo, que não há documentação a comprovar a devolução de tais recursos.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Súmula CARF nº 25, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14 - Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

RO Provido em Parte e RV Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a tributação sobre R\$ 1.117.514,02 relativo a depósitos bancários do ano-calendário de 2008. Vencida a Conselheira Alice Grecchi que negava provimento. Quanto ao voluntário, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de rendimentos de PJ. Vencido o Conselheiro Bernardo Schmidt, que mantinha a qualificação da multa.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra NELSON ALMEIDA TABOADA foi lavrado Auto de Infração, fls. 235/248, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2008 e 2009, exercícios 2009 e 2010, no valor total de R\$ 7.818.692,11, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2012.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 200/234, foram omissão de rendimentos, detectada nos livros Diário e Razão da pessoa jurídica Terra Norte Empreendimentos, conta 2.1.1.03.0001 (ano-calendário 2008 – R\$ 4.086.362,47 e ano-calendário 2009 – R\$ 5.569.980,33) e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (ano-calendário 2008 – R\$ 2.831.945,46 e ano-calendário 2009 – R\$ 521.379,38).

No que se refere à infração de omissão de rendimentos relacionada com a pessoa jurídica Terra Norte Empreendimentos, importante destacar o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

*Dispensável, portanto, afirmar que eventuais vendas efetuadas
pela pessoa jurídica TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS S/A*

jamais poderiam ser creditados ou debitados em conta corrente de um sócio ou diretor. Por outro lado, o contribuinte admite possuir conta-corrente com a mencionada empresa, que custeia diariamente suas despesas, mas tais recebimentos não são declarados pelo mesmo como tributáveis. Já que sócio não é, como insiste, e sim mero representante de sua filha menor, o contribuinte tem rendimentos tributáveis recebidos na TERRA NORTE S/A, vez que suas despesas com plano de saúde, contas de luz e telefone, fotógrafo ENZO Studio, Colégio Anchieta, cartão ItaúCard Nelson Taboada, lavanderia DryClean, Xarmonix (conhecida loja de presentes da cidade), serviços médicos, brinquedos, taxa mensal do Yacht Clube, costureira, condomínio Edf Villa Serena, e tantas outras despesas são custeadas pela pessoa jurídica.

(...)

Assim, uma vez que os valores contabilizados na conta 2.1.1.03.0001 – Nelson Almeida Taboada não foram declarados na sua declaração de ajuste anual nos anos fiscalizados, este fisco constatou a ocorrência de omissão de rendimentos perante o fisco federal, conforme planilha anexa a este relatório Fiscal, denominada “Rendimentos Omitidos – Pagamentos Mensais Efetuados pela TERRA NORTE S/A”.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, estando justificada nas seguintes razões extraídas do Relatório Fiscal:

Esta fiscalização se deparou com o uso de interpostas pessoas para representar os interesses de Nelson Taboada junto à Terra Norte Empreendimentos Rurais S/A, coletando-se provas incontestes de que o verdadeiro dono daquela pessoa jurídica é o próprio fiscalizado. Por outro lado, o próprio fiscalizado, que não figura como sócio da Terra Norte S/A, possui um “conta-corrente” com a referida empresa, que arca com todas as suas despesas particulares, constituindo verdadeira fonte de rendimentos não declarados ao fisco federal, fato este registrado no histórico de todos os lançamentos contábeis do livro Razão, anexo a este processo. Na conta bancária do contribuinte são registrados depósitos inúmeros, de origem não comprovada, também objeto de lançamento.

(...)

O evidente intuito de fraude está demonstrado pela omissão deliberada e continuada, por dois anos consecutivos, de 100% dos rendimentos percebidos, fato este também detectado nas receitas auferidas pelas pessoas interpostas (Marival Oliveira e Jaquaraci Xavier) e na Terra Norte S/A. Tanto é que o fiscalizado fora alçado à condição de RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO ao crédito tributário lançado na pessoa jurídica citada, com base no inciso I do artigo 124 do CTN, que trata das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada procedente em parte, para reduzir as bases de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada aos montantes de R\$ 618.680,02 e R\$ 69.179,38, nos anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente, e também para cancelar a qualificação da multa de ofício sobre a referida infração, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-32.385, de 30/04/2013, fls. 367/376.

A DRJ Salvador recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/05/2013, Aviso de Recebimento (AR), fls. 380, o contribuinte apresentou, em 12/06/2013, recurso voluntário, fls. 382/389, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Neste primeiro item a preliminar é de nulidade, uma vez que o Fisco atribuiu qualidade de rendimento tributável aos valores transacionados, sob regime de mútuo com a empresa Terra Norte e controlado por esta através do registro contábil em conta-corrente específica.

O recorrente ocupa a função de Diretor da empresa Terra Norte Empreendimentos Rurais e Comerciais S/A, cuja sociedade é controlada por menor impúbere, sua filha, e representada pelo recorrente, conforme documento juntado aos autos.

Em consequência dos objetivos sociais da empresa, criou-se uma rubrica contábil para controlar e agilizar a gestão financeira da companhia e ao mesmo tempo controlar o movimento de aportes e retiradas de recursos do recorrente em regime de mútuo.

No curso dos períodos fiscalizados houve aportes e retiradas de recursos, representados por créditos e débitos, respectivamente. Nos livros Diário e Razão verifica-se que no ano-calendário 2008 foi creditado na conta em questão o valor de R\$ 1.576.681,95. Ou seja, o recorrente devolveu à empresa este valor. Da mesma forma, no ano de 2009 foram devolvidos R\$ 2.508.958,50.

Mas, o Fisco não entendeu desta forma e equivocadamente considerou que os débitos realizados naquela rubrica contábil seriam rendimentos. O saldo devedor ou credor da referida conta significa apenas direito ou obrigação do recorrente para com a companhia, de modo que os débitos na conta não se confundem com a hipótese de incidência tributária.

Da multa qualificada – A fiscalização abordou quatro temas motivadores para a aplicação da multa qualificada. Primeiro aduz interposição de pessoa para representar os interesses do recorrente junto à Terra Norte. Ocorre que ao aventar a figura de interposição fraudulenta o Fisco deve declarar o nome da pessoa interposta e isto não existe no feito fiscal. O segundo tema é que a multa decorre da existência de registro contábil na Terra Norte em conta-corrente. Todavia, como já demonstrado o contribuinte é diretor da empresa e representa a acionista impúbere. E mesmo que não o fosse não existe lei que proíba qualquer pessoa física de realizar operação de mútuo com pessoa jurídica.

O terceiro tema levantado estaria demonstrado na omissão deliberada, por dois anos consecutivos de 100% dos rendimentos omitidos.

O quarto refere-se ao lançamento de depósitos bancários, cuja multa já foi desqualificada pela decisão recorrida.

A simples leitura da alegada motivação para a aplicação da multa qualificada evidencia com clareza a inexistência de dolo caracterizador da exasperação da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou a impugnação apresentada pelo contribuinte procedente em parte. Assim, reduziu as bases de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada aos montantes de R\$ 618.680,02 e R\$ 69.179,38, nos anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente, e também cancelou a qualificação da multa de ofício sobre a referida infração.

A redução da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada foi fundamentada, em suma, por duas razões: (i) depósitos bancários, cuja origem estava identificada nos próprios extratos bancários e (ii) depósitos bancários que também foram tributados como omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Terra Norte S/A, conforme se infere do seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida a seguir transcrito:

Tem razão o impugnante quanto aos depósitos cujos autores estão identificados no extrato. Durante a fiscalização apontara estas origens e as operações que lhes teriam dado causa. O art. 42 da Lei 9.430/1996 apenas autoriza a presunção de rendimentos omitidos quando a origem dos depósitos não for comprovada. Não cabe ampliar o conceito de origem à necessidade de prova da natureza das operações de que resultaram os créditos. Se fosse assim, assim certamente teria disposto o legislador. Mas o que a lei estabelece é que, comprovada a origem do depósito, a autoridade lançadora deve realizar o lançamento, se for o caso, pelo enquadramento dos rendimentos na hipótese específica do fato gerador do tributo, como está no art. 42, §2º, da Lei 9.430/1996:

(...)

Apesar dos depósitos já estarem identificados nos extratos, o autuante lançou estes valores como rendimentos omitidos por falta de prova da origem, o que está errado. Se fosse o caso, o lançamento deveria ser fundamentado com a determinação específica da hipótese de incidência tributária, e não como depósito de origem não comprovada. A transferência de recursos financeiros entre pessoas devidamente identificadas não é em si mesmo fato gerador do tributo. Pode ser resultado de diversas transações, como empréstimos, alienações patrimoniais, etc. Mesmo a presunção simples de que se consideram rendimentos tributáveis, salvo prova em contrário, os pagamentos de empresas a sócios ou pessoas ligadas deveria ser fundamentada

no lançamento com a construção legal específica, e não mais com a lei dos depósitos bancários, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

O interessado em sua impugnação apresenta cópia do livro Diário, onde estão discriminados os cheques da Terra Norte S.A. contidos em transferências que englobavam diversos pagamentos para a sua conta pessoal na empresa. Foi possível confirmar a veracidade destes registros pelo extrato da conta bancária da empresa, anexado ao processo nº 10580.732471/201201 (nas suas fls. 345/372), que trata do auto de infração contra a pessoa jurídica. A fiscalização apresentara apenas cópia do livro Razão consolidado, que não continha informações em detalhe sobre as parcelas que compunham tais créditos, que estavam registrados sumariamente sob a rubrica "VAL. PELOS PAGAMENTOS NESTA DATA". Estes créditos foram computados no lançamento como rendimentos tributáveis pagos pela empresa. O impugnante demonstra, porém, que alguns dos cheques que compuseram estas transferências também foram incluídos no auto de infração como depósitos de origem não comprovada. É o que se confirma pelo confronto entre o livro Diário (fls. 309/362), a relação das transferências da pessoa jurídica para o autuado (fls. 219/234) e a planilha de depósitos de origem não comprovada (fls. 214/218).

Do texto acima reproduzido, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância entende que a identificação do depositante é suficiente para o cancelamento da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Contudo, esta não é a melhor interpretação do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (grifei)

A acepção da palavra origem, utilizada no dispositivo acima transcrito, não significa simplesmente demonstrar quem é o responsável pelo depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito.

A identificação da natureza da operação se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que, uma

vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade.

Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se os valores tributáveis compuseram a base de cálculo, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

No presente caso, identificou-se o depositante, todavia, a operação que deu causa aos depósitos não foram esclarecidas, de modo que não se pode admitir a exclusão de tais créditos da base de cálculo da infração. Registre-se que durante o procedimento fiscal o contribuinte afirmou que tais créditos seriam decorrentes de venda e intermediação de compra e venda de soja. Contudo, tais esclarecimentos carecem de comprovação, conforme se infere do trecho a seguir transcrito do Relatório Fiscal:

(...) Finalmente, em 25/04/2012, o contribuinte informa que os depósitos que integram a planilha fornecida pelo fisco, contendo todos os créditos de origem ainda não justificada, se referem a transações de venda e intermediação de soja, efetuadas para Raimundo da Cruz Bastos (CPF 155.358.095-91), Global AG Agropecuária Ltda (CNPJ 07.797.397/0001-33), Comac Cereais Ltda (CNPJ 06.648.454/0001-50), ADM do Brasil Ltda (CNPJ 02.003.402/0012-28), sem informar como efetuou tais vendas, se não declara a propriedade de nenhum imóvel rural. Até então não esclareceu para quem estaria supostamente intermediando as vendas ou de qual propriedade, se sua, estariam sendo enviadas as mercadorias vendidas. Não apresentou nenhum comprovante das mencionadas vendas, mas simples alegação de venda/intermediação, sem também comprovar o oferecimento desses rendimentos à tributação federal.

Nessa conformidade, deve a decisão recorrida ser reformada para restabelecer a tributação incidente sobre os depósitos bancários, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 1.117.514,02, no ano-calendário 2008.

Já no que se refere aos créditos excluídos da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada sob a fundamentação de que tais créditos também foram tributados como omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Terra Norte S/A assiste razão à decisão recorrida, no que deve ser mantida, sob este aspecto.

Também assiste razão à decisão recorrida quanto à redução do percentual de 150% para 75% da multa de ofício incidente sobre a diferença de imposto decorrente da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ao caso, aplica-se integralmente o disposto na Súmula CARF nº 25, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 25 - A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64

Vale dizer que, no presente caso, a autoridade fiscal detectou o uso de interposta pessoa pelo recorrente. Contudo, tal conduta em nada se liga à infração em questão, posto que as contas bancárias, objeto de investigação, tinham como titular o recorrente, junto às instituições financeiras.

Acrescente-se que, tratando-se de autuação por presunção legal fica ainda mais distante a caracterização da fraude, dolo ou simulação. A presunção legal autoriza que se conclua pela omissão de rendimentos e não pelas condutas a que se reportam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Nestes termos, deve-se dar parcial provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a tributação incidente sobre os depósitos bancários, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 1.117.514,02, no ano-calendário 2008.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se dizer que a defesa restringe suas alegações à infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Terra Norte Empreendimentos S/A e à qualificação da correspondente multa, silenciando quanto à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No que se refere à infração de omissão de rendimentos recebidos da Terra Norte Empreendimentos S/A a defesa alega tratar-se de mútuo. Ou seja, diz que a conta contábil 2.1.1.03.0001, que deu causa ao lançamento, tinha por objetivo controlar os aportes e retiradas de recursos do recorrente em regime de mútuo. Assim, esclarece que na referida conta eram registrados os débitos, que foram considerados rendimentos omitidos, mas, também os créditos (devolução dos recursos tomados emprestados), na ordem de R\$ 1.576.681,95 e R\$ 2.508.958,50, nos anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente.

Tal alegação foi rechaçada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

O impugnante alega que os pagamentos que recebera da empresa Terra Norte S.A. integrariam operações de mútuo. Não comprova, porém, este fato, nem poderia, pois, como restou demonstrado, estas transferências se caracterizaram como renda consumida ou investida, em viagens, restaurantes, para pagar o seu cartão de crédito, alugueis, veículos, etc. Também as transferências registradas no livro Razão que teria feito em favor da empresa não restaram comprovadas. Não se confirmaram saídas correspondentes na sua conta bancária, nem foi comprovado qualquer outro negócio que lhe pudesse dar causa. A escrituração desacompanhada de documentação comprobatória não é prova hábil dos alegados pagamentos de quitação do suposto mútuo, não operando a transferência do ônus da prova para a Administração, como dispõem os artigos

923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000/1999), in verbis:

(...)

Não se pode falar em operação de mútuo quando os recursos supostamente emprestados são consumidos pelo suposto tomador do empréstimo, que ao mesmo tempo não possui nem declara qualquer outra fonte de renda. Absurda a sua afirmação de que são eventos permutativos, que se cancelam mutuamente. Se não tinha outra fonte de renda e se consumia o que lhe era creditado, como poderia devolver o que recebia? Menciona créditos anteriores aos períodos fiscalizados, mas nada comprova.

Evidente, portanto, que a empresa foi a fonte dos seus rendimentos, com os quais mantinha um elevado padrão de vida.
(...)

Corretos os fundamentos da decisão recorrida. Não há como prosperar a alegação de mútuo, argüida pela defesa, se somente estão devidamente comprovados, inclusive com transferências bancárias, a entrega dos recursos da pessoa jurídica para o contribuinte, ao passo, que não há documentação a comprovar a devolução de tais recursos. O fato de estarem registrados na escrita contábil créditos, que representariam supostas devoluções dos recursos recebidos, não é suficiente para demonstrar a tese de mútuo, mormente, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos supostamente devolvidos à empresa. Destaque-se que, examinando as cópias do Diário Simplificado, acostado aos autos, esta relatora não identificou os registros de créditos, a que se refere a defesa, nos valores de R\$ 1.576.681,95 e R\$ 2.508.958,50, nos anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente, os quais estivessem identificados como provenientes das devoluções referidas pela defesa.

Nestes termos, deve-se manter a infração de omissão de rendimentos recebidos da Terra Norte Empreendimentos S/A, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

No que pertine à qualificação da multa de ofício, que a autoridade fiscal fez incidir sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tem-se que foi justificada, em suma, por duas razões, uso de interposta pessoa e conduta reiterada, posto que a infração foi verificada em dois anos-calendário consecutivos.

A autoridade fiscal relata que o contribuinte fez uso de interposta pessoa na constituição de pessoas jurídicas, das quais é sócio de fato. Contudo, muito embora tal ocorrência - uso de interposta pessoa - tenha sido verificada na pessoa jurídica, da qual o contribuinte recebeu os rendimentos, que foram objeto da infração em questão, tem-se que referida conduta não concorreu para a infração em questão, posto que os valores levados à tributação estavam registrados em conta escriturada nos livros Diário e Razão da pessoa jurídica Terra Norte Empreendimentos em nome do contribuinte. Assim, o uso de interposta pessoa, neste caso, não pode ser tomado como fato ensejador da qualificação da multa de ofício.

Já no que se refere à conduta reiterada, isto é, a mesma infração verificada em dois anos-calendário subsequentes, não pode, por si só, justificar a qualificação da multa de ofício. A conduta reiterada pode ser tomada como um elemento a mais, que somado a outras

condutas adotadas pelo contribuinte conduzam à conclusão pela qualificação da multa de ofício, mas, somente a conduta reiterada isolada não se presta para caracterizar a qualificação da multa de ofício.

Veja que, para a aplicação da multa qualificada exige-se que reste provada presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados elencados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los. Ou seja, para a aplicação da multa de ofício qualificada exige-se que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento. Portanto, a qualificação da multa de ofício é inaplicável nos casos de presunção simples de omissão de rendimentos ou mesmo quando se tratar de omissão de rendimentos de fato.

Vale destacar que tal matéria já foi pacificada neste Conselho, que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

Súmula CARF nº 14: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Nestes termos, incabível a qualificação da multa de ofício, no que diz respeito aos créditos tributários decorrentes da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a tributação incidente sobre os depósitos bancários, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 1.117.514,02, no ano-calendário 2008 e DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora